

## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0020582373/2024 - SAP.LCT

Joinville, 18 de março de 2024.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 168/2023

**OBJETO:** REFORMA E AMPLIAÇÃO E.M DOM JAIME DE BARROS CÂMARA

**RECORRENTE:** AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA LTDA.

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA LTDA.**, aos 11 dias de março de 2024, contra a decisão que a declarou inabilitada no presente certame, conforme julgamento realizado em 14 de dezembro de 2023.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 0020464537.

Conforme verificado nos autos, as razões de Recurso da empresa **AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA LTDA.** são tempestivas, posto que o prazo iniciou-se no dia 08/03/2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar Recurso na sessão ocorrida em 14/12/2023, documentos SEI nº 0020464537 e nº 0020533909, juntando suas razões recursais, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 0020534246.

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, automaticamente foi aberto prazo para as devidas contrarrazões.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 26 de maio de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 168/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Concorrência, destinado à **Reforma e Ampliação E.M Dom Jaime de Barros Câmara**, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

Em 12 de junho de 2023, foi promovida Errata ao Edital, documento SEI nº 0017252741, suprimindo do edital as regras de concessão dos benefícios de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

previstos na Lei Complementar nº 123/06, diante do valor estimado do processo.

Em 15 de junho de 2023, o processo foi suspenso "*sine die*", documento SEI nº 0017295635, para revisão das planilhas de composição dos valores da contratação, em atendimento à solicitação da Secretaria de Educação por meio do Memorando SEI nº 0017290978/2023 - SED.URC.

Na data de 18 de julho de 2023, foi publicação nova Errata ao Edital, documento SEI nº 0017670590, substituindo a Planilha Orçamentária Sintética, a Planilha Orçamentária Analítica, a Composição do BDI e o Cronograma Físico-Financeiro, os quais compõem o Anexo IV do edital.

A abertura das propostas e disputa de preços ocorreu em 03 de agosto de 2023, onde participaram do processo as empresas CONSTRUTORA AZULMAX LTDA, AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA LTDA, NAUS ENGENHARIA LTDA, IMPLANTA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, L A S COMERCIO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, L L SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS LTDA, ENGECON SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA e ELLO CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Ao final da sessão de disputa, a empresa CONSTRUTORA AZULMAX LTDA., restou como arrematante, sendo convocada a negociar o valor e para apresentar sua proposta atualizada, após as diligências necessárias para ajuste da proposta, está restou classificação em 20/09/2023, sendo então, convocada para apresentação da habilitação.

Em 21 de setembro de 2023, a empresa CONSTRUTORA AZULMAX LTDA. foi inabilitada por não atender ao subitem 9.5, alínea "o" do Edital.

Ato seguinte, foi convocada a empresa AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA LTDA., ora Recorrente, próxima empresa seguindo a ordem de classificação, para negociação do valor e apresentação da proposta comercial atualizada, bem como, responder a diligência quanto a garantia adicional, nos termos do subitem 10.9, alínea "f.2" do edital.

Em 02 de outubro de 2023, após análise da proposta atualizada, foi realizada a primeira diligência solicitando correção na planilha sintética, analítica e cronograma físico-financeiro, e, novamente foi solicitada manifestação quanto a garantia adicional da proposta de preços.

Em 06 de outubro de 2023, foi promovida a segunda diligência para correção na planilha sintética, analítica e no cronograma físico-financeiro.

Em 16 de outubro de 2023, foi realizada a terceira diligência, solicitando a correção da proposta comercial, da planilha sintética, analítica e do cronograma físico-financeiro.

Em 17 de outubro de 2023, no chat do portal de Compras, a empresa se manifestou quanto a inexistência de uma composição SINAPI, informada na planilha sintética, anexo IV do edital, sendo demandado a Secretaria de Educação, documento SEI nº 0018800826.

Em 13 de dezembro 2023, diante do exposto pela empresa, foi apresentada em sessão pública, a manifestação da Secretaria de Educação, onde informou que a divergência ocorreu devido a uma falha de sistema, contudo, havia sido realizado o ajuste no sistema, ademais, pontuou que não houve prejuízo quanto a competitividade, pois as peças técnicas estavam públicas, registrou também que o valor do item corrigido não representaria 0,0033% do valor total previsto da obra. Deste modo, frente a manifestação técnica e a adequação realizada no item, considerando o princípio da razoabilidade e do interesse público, foi promovida a continuidade do processo. Assim sendo, outra vez mais, foram efetuados os apontamentos quanto a necessidade de correção da proposta comercial, da planilha sintética, analítica e no cronograma físico-financeiro. Ainda na sessão, considerando que os ajustes a serem realizados eram de vícios considerados sanáveis, não afetando o resultado final, bem como o princípios da celeridade, do interesse público e da eficiência, visando dar presteza ao processo, a empresa foi classificada. Posto isto, foram convocados os documentos de habilitação. Sendo que, se a empresa atendesse as condições de habilitação, seria oportunizada a apresentação da proposta ajustada.

No dia 14 de dezembro de 2023, após a análise dos documentos de habilitação da empresa **AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA LTDA.**, esta restou inabilitada, por não atender ao valor mínimo dos índices de Liquidez Geral (LG), em ambos os exercícios, conforme exigência do subitem 9.5, alínea "l" do edital.

Oportunamente, a Recorrente, manifestou intenção de recorrer da decisão da Agente de

Contratação, no portal de Compras, dentro do prazo estabelecido no edital, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 11 de março de 2023, documento SEI nº 0020534246.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa NAUS ENGENHARIA LTDA, ora Recorrida, apresentou-as tempestivamente, documento SEI nº 0020576727.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Em suma, a empresa **AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA LTDA.**, ora Recorrente, sustenta em suas razões recursais, que sua inabilitação ocorreu por equívoco da Agente de Contratação.

Nessa linha, menciona que para o índice de Liquidez Geral (LG), a fórmula do edital preceitua o uso do ativo realizável a longo prazo.

Prossegue, citando o § 5º do art. 69 da Lei 14.133/2021.

Alega que, o cálculo dos índices estão em consonância com as Normas Internacionais de Relatório Financeiro – IFRS (International Financial Reporting Standards), e com o edital.

Menciona suposta violação do art. 69, § 5º da Lei 14.133/2021, pois a Agente de Contratação, estaria deturpando a fórmula de Liquidez Geral (LG), ao não utilizar no cálculo o ativo realizável a longo prazo.

Retoma a citação as normas do IFRS, relatando que esta abrange um conjunto de regras contábeis internacionais, emitidas pela International Accounting Standards Board - IASB, criadas para padronizar os procedimentos contábeis e as negociações em âmbito mundial. Informa ainda, que a Recorrente aderiu de forma voluntária as normas da IFRS.

Prossegue apontando que a Lei 11.941/2009, que altera o art. 178 da Lei nº 6.404/1976, estabelece a classificação do ativo circulante e do ativo não circulante.

Nesse contexto, defende que o balanço patrimonial encaminhado está em concordância com normas contábeis internacionais, alegando que a estrutura do ativo se divide em circulante e não circulante, não ocorrendo equívoco por parte da Recorrente no cálculo, mas que trata-se de uma linha de cálculo possível, que obedece a legislação brasileira.

Aduz que, considerando o ativo não circulante para o cálculo, o índice seria maior que 1,00, atendendo a legislação vigente e o edital.

Por fim, requer a aceitação do recurso e do balanço com seus índices financeiros encaminhados, bem como, a consideração da empresa **AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA LTDA.** e a inabilitação da empresa NAUS ENGENHARIA LTDA.

#### **V - DAS CONTRARRAZÕES**

Inicialmente, a empresa NAUS ENGENHARIA LTDA., ora Recorrida, defende que os pleitos da Recorrente não merecem prosperar.

Nesta senda, cita que em atenção ao art. 178 da Lei 6.404/1976, o ativo se divide em circulante e não circulante, sendo que este último, além do realizável a longo prazo, é composto de investimentos, imobilizável e intangível.

Prossegue relatando que, no balanço patrimonial da Recorrente, o ativo não circulante é composto apenas do imobilizado, não apresentando valor para realizável a longo prazo.

Aduz que na peça recursal, não há argumento que fundamente o pedido de inabilitação da Recorrida.

Ao final, solicita que o recurso seja integralmente desprovido, com a manutenção da decisão.

## VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital do certame, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em suma, a Recorrente concentra seus argumentos, que a decisão proferida pela Agente de Contratação merece ser reformada, pois a empresa demonstrou os índices financeiros, utilizando para o cálculo da Liquidez Geral (LG) o ativo não circulante, em concordância do edital, a legislação brasileira e as Normas Internacionais de Relatório Financeiro – IFRS, portanto atenderia ao subitem 9.5, alínea "l" do edital.

Partindo as alegações da Recorrente, vejamos o disposto no Termo de Julgamento, documento SEI nº 0020464537, na qual a Agente de Contratação durante a sessão pública realizada em 14/12/2023, relatou os fatos apontados pelo Recorrente e fundamentou seu julgamento nos termos do instrumento convocatório, demonstrando pontualmente os motivos de inabilitação:

14/12/2023 11:00:36 - A participante apresentou somente o Balanço Patrimonial do exercício 2022 nos termos do edital. Uma vez atendidas as condições de participação da empresa, com amparo no subitem 9.5 do edital, foi realizada consulta ao banco de dados do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, onde foi localizado o Balanço Patrimonial do exercício 2021.

14/12/2023 11:00:42 - Dessa forma, a empresa atende ao subitem 9.5, alínea "k" do edital.

14/12/2023 11:00:58 - Considerando a disponibilidade do Balanço Patrimonial exercício 2021, foram efetuados os cálculos dos índices, onde obteve-se os seguintes resultados: Liquidez Geral = 0,70; Solvência Geral = 1,56; Liquidez Corrente = 1,54.

14/12/2023 11:01:13 - Em análise aos cálculo dos índices financeiros apresentados, referente ao exercício 2022, verificouse que a empresa apresentou valores equivocados. Entretanto, considerando o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos para habilitação a Agente de Contratação efetuou o cálculo dos referidos índices, onde obteve os seguintes resultados: Liquidez Geral = 0,84; Solvência Geral = 1,97; e Liquidez Corrente = 1,88.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o instrumento convocatório, acerca dos índices financeiros:

D) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em ambos os exercícios, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

**OBS:** Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 69 da Lei 14.133/21

Salienta-se que todo o embasamento e justificativa para a solicitação dos índices necessários para comprovação da qualificação econômico-financeira foram dispostos no Edital e na Errata SEI nº 0017252741/2023, o qual se reproduz abaixo:

#### **Justificativa para exigência de índices financeiros**

A Secretaria de Administração e Planejamento do Município de Joinville vem, pela presente, justificar a exigência dos índices financeiros previstos no Edital de **Concorrência nº 168/2023**.

Item 9 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, subitem 9.5 alínea “I” - Demonstrativos dos Índices, serão habilitadas apenas as proponentes que apresentarem índices que atendam as condições abaixo:

Liquidez Geral > 1,00

Solvência Geral > 1,00

Liquidez Corrente > 1,00

Verifica-se que o Edital da Licitação em pauta atende plenamente a prescrição legal, pois a comprovação da boa situação financeira da empresa está sendo feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no subitem 9.5 “I” do Edital.

apresentando a fórmula na qual deverá ser calculado cada um dos índices e o limite aceitável de cada um para fins de julgamento.

O **índice de Liquidez Geral** indica quanto a empresa possui em disponibilidade, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

O **índice de Solvência Geral** indica o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

O **índice de Liquidez Corrente** identifica a capacidade de pagamento da empresa a curto prazo, considerando tudo que o que se converterá em dinheiro (a curto prazo), relacionando com tudo o que a empresa já assumiu como dívida (a curto prazo).

Para os três índices exigidos no Edital em referência (LG, SG e LC), o resultado  $> 1,00$  é indispensável à comprovação da boa situação financeira da proponente.

Desse modo, os índices estabelecidos para a Licitação em pauta não ferem o disposto no art. 69, da Lei nº 14.133/21 e em conformidade com a Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018, bem como foram estabelecidos no seu patamar mínimo aceitável para avaliar a saúde financeira do proponente.

Considerando que o presente certame é regido pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, transcreve-se o Art. 69, inciso I, também abordado pela Recorrente na peça recursal:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Isto posto, registra-se abaixo o índice do Balanço Patrimonial originalmente apresentado pela Recorrente no anexo do Portal de Compras, referente ao exercício de 2022, o qual a Agente de Contratação analisou:

ÍNDICE DE LÍQUIDEZ			
<b>ÍNDICE DE LÍQUIDEZ GERAL</b>			
ILG =	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante}}$	ILG =	$\frac{17.092.441,71}{8.682.693,86}$ ILG : 1,96
<b>ÍNDICE DE LÍQUIDEZ CORRENTE</b>			
ILC =	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	ILC =	$\frac{7.297.783,80}{3.882.677,11}$ ILC : 1,87
<b>ÍNDICE DE LÍQUIDEZ SECA</b>			
ILS =	$\frac{\text{Ativo Circulante} - \text{Estoque}}{\text{Passivo Circulante}}$	ILS =	$\frac{6.882.302,18}{3.882.677,11}$ ILS : 1,77

Entretanto, conforme pode-se observar no balanço referente ao exercício de 2022, exposto abaixo, a Recorrente utilizou no cálculo da Líquidez Geral (LG), como realizável a longo prazo, o valor do ativo imobilizado correspondente a R\$ 9.794.657,91.

ATIVO NAO CIRCULANTE		R\$ 7.745.886,14	R\$ 9.794.657,91
IMOBILIZADO		R\$ 7.745.886,14	R\$ 9.794.657,91
IMOBILIZADO EM USO		R\$ 9.164.668,41	R\$ 12.319.660,08
VEICULOS		R\$ 478.861,91	R\$ 1.823.129,51
EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA		R\$ 267.696,96	R\$ 653.166,08
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS		R\$ 2.205.687,66	R\$ 2.806.033,16
MOVEIS E UTENSILIOS		R\$ 142.900,00	R\$ 967.809,45
TERRENOS		R\$ 3.069.521,88	R\$ 3.069.521,88
MARCAS E PATENTES		R\$ 3.000.000,00	R\$ 3.000.000,00
(-) DEPRECIACÕES ACUMULADAS		R\$ (1.418.782,27)	R\$ (2.525.002,17)
(-) (-) DEPREC. ACUMULADAS DE VEICULOS		R\$ (1.026.937,03)	R\$ (1.391.562,93)
(-) (-) DEPREC. ACUM. EQUIP. INFORMATICA		R\$ (60.612,98)	R\$ (567.348,22)
(-) (-) DEPREC. ACUM. MAQ. E EQUIPAMENTOS		R\$ (292.429,40)	R\$ (512.998,16)
(-) (-) DEPREC. ACUM. MOV. E UTENSILIOS		R\$ (38.802,86)	R\$ (53.092,86)
PASSIVO		R\$ 14.083.537,42	R\$ 17.092.441,71

Verificando o Balanço Patrimonial apresentado, não há indicação de valor para o realizável a longo prazo. Dessa forma, vejamos a correta realização do cálculo, com os valores advindo do Balanço Patrimonial do exercício de 2022:

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}} = \frac{(7.297.783,80 + 0,00)}{(3.882.677,11 + 4.800.016,75)} = \mathbf{0,84}$$

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} = \frac{(7.297.783,80)}{(3.882.677,11)} = 1,88$$

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO TOTAL}} = \frac{(17.092.441,71)}{(17.092.441,71)} = 1,97$$

(PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE)

(3.882.677,11 + 4.800.016,75)

Considerando que, a Recorrente não havia encaminhado o Balanço Patrimonial do exercício 2021, anexo aos documentos de habilitação no Portal de Compras, procedeu-se a consulta no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, onde foi localizado o documento.

Do mesmo modo, foram verificados os índices financeiros do exercício 2021. Durante a análise ao balanço, atentou-se que também não havia registro de valor para o realizável a longo prazo, conforme trecho exposto abaixo.

	R\$ 345.025,69	R\$ 7.745.886,14
ATIVO NAO CIRCULANTE		
IMOBILIZADO	R\$ 345.025,69	R\$ 7.745.886,14
IMOBILIZADO EM USO	R\$ 517.637,43	R\$ 9.164.668,41
VEICULOS	R\$ 178.861,91	R\$ 478.861,91
EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA	R\$ 58.187,86	R\$ 267.696,96
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 205.687,66	R\$ 2.205.687,66
MOVEIS E UTENSILIOS	R\$ 74.900,00	R\$ 142.900,00
(-) TERRENOS	R\$ (0,00)	R\$ 3.069.521,88
(-) MARCAS E PATENTES	R\$ (0,00)	R\$ 3.000.000,00
(-) DEPRECIACOES ACUMULADAS	R\$ (172.611,74)	R\$ (1.418.782,27)
(-) (-) DEPREC. ACUMULADAS DE VEICULOS	R\$ (69.164,65)	R\$ (1.026.937,03)
(-) (-) DEPREC. ACUM. EQUIP. INFORMATICA	R\$ (7.073,59)	R\$ (60.612,98)
(-) (-) DEPREC. ACUM. MAQ. E EQUIPAMENTOS	R\$ (71.860,64)	R\$ (292.429,40)
(-) (-) DEPREC. ACUM. MOV. E UTENSILIOS	R\$ (24.512,86)	R\$ (38.802,86)
PASSIVO	R\$ 6.101.776,32	R\$ 14.083.537,42

Assim, tem-se o seguinte resultado, advindo do Balanço Patrimonial do exercício de 2021:

$$LG = \frac{(\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO})}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})} = \frac{(6.337.651,28 + 0,00)}{(4.121.485,63 + 4.915.258,62)} = \mathbf{0,70}$$

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} = \frac{(6.337.651,28)}{(4.121.485,63)} = 1,54$$

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})} = \frac{(14.083.537,42)}{(4.121.485,63 + 4.915.258,62)} = 1,56$$

Como demonstrado acima e mencionado pela Recorrente, o edital prevê para o cálculo do índice da Liquidez Geral (LG) o realizável a longo prazo. Entretanto, a empresa não possui valores indicados para o mesmo, nos balanço patrimoniais dos exercícios 2022 e 2021.

A Recorrente alega que, o uso do valor do ativo não circulante, como realizável a longo prazo, na fórmula para obtenção do índice financeiro Liquidez Geral (LG), atenderia ao edital e a legislação vigente.

Partindo das alegações da Recorrente, vejamos o disposto na Lei nº 11.941/2009 que estabelece no art. 178, inciso II, "*ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo*,

*investimentos, imobilizado e intangível."*

A par disso, evidencia-se que o realizável a longo prazo é um subgrupo do ativo não circulante, assim como, os investimentos, o imobilizado e o intangível. Logo, de acordo com a instrução da lei, ativo não circulante e realizável a longo prazo, são coisas distintas e portanto produzem efeitos distintos.

Destarte, a forma de realização do cálculo da Recorrente não procede, uma vez que a fórmula prevista no edital, exige especificamente o realizável a longo prazo, o que impacta no resultado dos índices exigidos no edital, levando a Liquidez Geral (LG), no exercício financeiro 2022 ao resultado de 0,84, e no exercício financeiro de 2021 para e o valor de 0,70. Ou seja, os valores obtidos na apuração dos resultados, se comprovaram insuficientes para atender ao estabelecido no subitem 9.5, alínea "I" do edital.

Logo, os argumentos da Recorrente de que atenderia o edital e a legislação vigente, com a permuta do valor do ativo não circulante para o realizável a longo prazo, nos cálculos para obtenção dos índices financeiros, não procedem.

Assim como, a alegação de que a Agente de Contratação estaria deturpando a fórmula de Liquidez Geral (LG), violando o art. 69, § 5º da Lei 14.133/2021, são infundadas. Claramente, pode-se atestar que não há qualquer ilegalidade nas exigências editalícias, tão pouco na condução da Agente de Contratação, pois estes foram fundamentados na legislação pertinente à matéria vigentes no Brasil.

Ademais, a Justificativa para exigência de índices financeiros disposta na Errata SEI nº 0017252741/2023 também destaca:

Item 9 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, subitem 9.5 alínea “I” - Demonstrativos dos Índices, serão habilitadas apenas as proponentes que apresentarem índices que atendam as condições abaixo: Liquidez Geral > 1,00 Solvência Geral > 1,00 Liquidez Corrente > 1,00. (grifado).

Isto posto, verifica-se que a Recorrente não comprovou a exigência estabelecida no edital, quanto a qualificação econômico-financeira, restando, portanto, corretamente inabilitada do certame.

Ressalta-se oportunamente, que as exigências editalícias de habilitação relativas à qualificação econômico-financeira, previstas no artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, têm a finalidade de viabilizar a aferição da situação financeira dos licitantes pela Administração, verificando se o interessado reúne condições indispensáveis e satisfatórias para suportar as despesas relativas à execução do objeto contratual.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia, tendo em vista que, as condições fixadas no instrumento convocatório devem ser observadas pelos licitantes e pela própria Administração.

Posto isto, eis o que leciona Marçal Justen Filho, a respeito do regramento do edital,

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa (MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395).

Nesta senda, cumpre destacar os entendimentos de Hely Lopes Meirelles,

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no

instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15ª ed. Malheiros. São Paulo. 2010) (grifado)

**O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu** (art. 41).” (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Hely Lopes Meirelles, 19ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1994, p. 249-250) (grifado)

Acerca da inobservância às regras editalícias relativas, é o entendimento da Jurisprudência,

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.** (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 13/02/2015).

Deste modo, ao permitir a habilitação da Recorrente, considerando parâmetros não estabelecidos no edital, estar-se-ia confrontando os princípios licitatórios elementares, como o julgamento objetivo, a vinculação aos termos do edital e a isonomia entre os participantes, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no referido instrumento em sua integralidade.

Diante do elucidado, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e visando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, mantêm-se inalterada a decisão que inabilitou a Recorrente por não cumprir a exigência prevista no subitem 9.5, alínea "I" do edital.

## VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA LTDA.** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão da sua inabilitação.

**Cláudia Fernanda Müller**

**Agente de Contratação**

**Portaria nº 006/2024**

De acordo,

**Acolho a decisão** da Agente de Contratação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA LTDA.**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**

**Secretário de Administração e Planejamento**



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Fernanda Muller, Servidor(a) Público(a)**, em 02/04/2024, às 14:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 02/04/2024, às 17:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0020582373** e o código CRC **202169FA**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

23.0.103109-2

0020582373v39